DELIBERAÇÃO AC00 - 3230/2019

PROCESSO TC/MS	**:** TC/8561/2014
PROTOCOLO	**:** 1473589
TIPO DE PROCESSO	**:** PEDIDO DE REVISÃO
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO MURTINHO
PROPONENTE	**:** NELSON CINTRA RIBEIRO
ADVOGADO	**:** SANDRA VALERIA MAZUCATO GRUBERT – OAB/MS 10.161
RELATOR	**:** CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: PEDIDO DE REVISÃO – DECISÃO SIMPLES – EXECUÇÃO FINANCEIRA – DIVERGÊNCIA DE VALORES – NÃO ATENDIMENTO DAS DILIGÊNCIAS – IMPUGNAÇÃO DE VALORES – MULTA – IRREGULARIDADE – RAZÕES RECURSAIS – INEXISTÊNCIA DE DEFEITO NA INTIMAÇÃO – APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS – IMPROPRIEDADES AFASTADAS EM PARTE – DESIQUILÍBRIO – AUSÊNCIA DE PAGAMENTO INDEVIDO – IMPUGNAÇÃO AFASTADA – NOVO JULGAMENTO – IRREGULARIDADE – REDUÇÃO MULTA – PROCEDÊNCIA.

A apresentação de documentos fiscais, comprovando o total empenhado a menor que o total efetivamente liquidado e pago, e evidenciando desequilíbrio financeiro ou, no mínimo, a falta de comprovação de empenho realizado, não é capaz de afastar a irregularidade da prestação de contas e a multa quanto a tal infração, mas afasta, entretanto, o fundamento para impugnação de valor, uma vez que não há pagamento indevido.

Afastadas, ainda que em parte, as impropriedades apontadas, adotando-se a orientação precedente desta corte fiscal, o pedido de revisão é julgado procedente, para rescindir a decisão e proferir novo julgamento pela irregularidade da execução financeira e aplicar multa em valor reduzido e proporcional à infração.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 34ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 20 de novembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, pelo **conhecimento e procedência** do Pedido de Revisão, proposto pelo Sr. **Nelson Cintra Ribeiro**, para rescindir a **Decisão Simples n. 01/0529/2013** prolatada na 16ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, em 13 de agosto de 2013 (Processo TC 93959/2011) para proferir **novo julgamento** nos seguintes termos: declarar a **irregularidade** dos atos praticados na terceira fase do Contrato Administrativo n. 136/2011, celebrado entre o Município de Porto Murtinho MS e a empresa Posto Emanuelle Ltda.; em razão de infringência às Leis 4.320/64 e 8.666/93, além de normas regulamentares da Corte Fiscal e aplicar **multa** ao Senhor **Nelson Cintra Ribeiro** no valor correspondente a 50 (cinquenta) UFERMS, por grave infração e violação às normas legais alhures indicadas.

Campo Grande, 20 de novembro de 2019.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Cuidam os autos, nesta fase, de **PEDIDO DE REVISÃO** interposto pelo **Senhor Nelson Cintra Ribeiro** (RG 001.043.800 SSP/MS e CPF/MF 099.689.629-53) Ex-Prefeito do Município de Porto Murtinho MS.

Insurge o Requerente em face da **Decisão Simples n. 01/0529/2013** (Processo **TC 93959/2011**, peça 12), prolatada na 16ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, em 13 de agosto de 2013, que, nos termos do relatório e voto do Conselheiro-Relator e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu:

> **"...**
>
> I – Pela IRREGULARIDADE E ILEGALIDADE da execução financeira do Contrato Administrativo nº. 136/2011, por infringência do disposto nos artigos 38, 62 e 63 da Lei nº. 4.320/64, bem como, no artigo 38 parágrafo único da Lei Federal nº. 8666/93; no artigo 3º, inciso II, alínea 2 da Instrução Normativa TC/MS n. 34/2010 e por violação ao Princípio da Legalidade e da Publicidade, nos termos do artigo, 311, inciso II c/c artigo 312, inciso II, 2ª parte, ambos da RNTC/MS nº 57/2006;
>
> II – Pela IMPUGNAÇÃO da quantia de R$ 28.942,85 (vinte e oito mil, novecentos e quarenta e dois reais e oitenta e cinco centavos), responsabilizando o Ordenador de Despesas, Senhor Nelson Cintra Ribeiro, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas sob o n. 099.689.629-53, ao ressarcimento do valor aos cofres públicos municipais, devidamente atualizado e acrescido de juros legais, nos termos do artigo 37 inciso XI, da Lei Complementar n. 048/90, no prazo de 60 (sessenta) dias, informando este Tribunal no mesmo prazo, sob pena de cobrança judicial;
>
> III - Pela APLICAÇÃO DE MULTA, ao responsável, Senhor Nelson Cintra Ribeiro, no valor correspondente a 300 (trezentas) UFERMS, por grave violação à norma legal e pelo não atendimento das diligências que lhe foram endereçadas, nos termos do artigo 197, incisos II e XIII da RNTC/MS 57/2006, o que faço proporcionalmente à gravidade das infrações cometidas;
>
> IV – Pela CONCESSÃO DO PRAZO de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar 160/2012, devendo o responsável comprovar nos autos no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do §4º do artigo 77 da Constituição Estadual;
>
> V – Pela COMUNICAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012 e artigo 106, §1º da Resolução Normativa TC/MS 57/2006.
>
> **..."**

Verifica-se que o resultado negativo do Decisum prolatado por esta Corte Fiscal cinge, em especial, no defeito decorrente de divergência entre o total empenhado e

os valores efetivamente liquidado e pago, ocasionando um saldo empenhado no valor de R$ 28.942,85 (vinte e oito mil novecentos e quarenta e dois reais e oitenta e cinco centavos).

Registrou também, violação ao que dispõe o parágrafo único[1] do artigo 61 da Lei Federal n. 8666/93, no que cinge ao Primeiro Termo Aditivo e, ausência de justificativa e o respectivo Parecer Jurídico do segundo aditamento realizado.

Inconformado, o Apelante, através de procurador constituído, se utiliza do presente instrumento para pedir a anulação da Certificação de Revelia em seu nome nos autos, a análise dos documentos carreados e a consequente reforma do julgamento, com a extinção das penalidades de multa e impugnação a ele impostas.

Recebido o recurso e deferido o efeito suspensivo (peça 1, f. 53 e peça 4) seguiram os autos ao Ministério Público de Contas, que solicitou análise técnica (peça 6).

A 6ª Inspetoria de Controle Externo manifestou (peça 8) no seguinte sentido:

> **"...**
>
> O presente recurso fora apresentado como Recurso Ordinário em 06/02/2014, no entanto, o prazo para interposição de tal recurso expirou em 02/12/2013, transitando em julgado a decisão recorrida. Ocorre que o E. Presidente deste Tribunal de Contas, em atendimento aos princípios da ampla defesa e do contraditório e também ao princípio da fungibilidade dos recursos, admitiu o presente como Pedido de Revisão, já que obedece aos pressupostos e requisitos estabelecidos no artigo 164 do regimento interno.
>
> Quanto ao mérito passamos a opinar:
>
> Inicialmente, quanto a alegação de irregularidade da citação do Sr. Nelson Cintra, entendemos que não houve qualquer mácula na citação. Isto porque a intimação para resposta a Análise ANP-5ICE-7104/2012 ocorreu em 04/12/2012, expirando o prazo para resposta em 24/12/2012, ou seja, tudo ainda dentro do exercício do mandato do recorrente. E como a intimação fora recebida na Prefeitura Municipal de Porto Murtinho houve tempo hábil para resposta aos questionamentos suscitados pela 5ª ICE deste Tribunal.
>
> Já quanto aos documentos apresentados, não podemos analisa-los. Pois conforme o processo originário – Processo TC/93959/2011 apensado a este recurso – foi enviado e analisado o Pregão Presencial n° 87/2011 (conforme Edital – peça 19, fls. 20 e Contrato – peça 19, fls. 93), no entanto, consta nas notas de empenho e de anulação de empenho enviadas como Pregão Presencial n° 103/2011.
>
> Isto vem ocorrendo desde a instrução processual, onde na análise ANP-5ICE-

[1] (...) a publicação resumida do contrato ou de seus aditamentos na Imprensa Oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, será providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus, ressalvado o disposto no artigo 26 desta lei.

> 7104/2012 (peça n° 19, fls. 283 – TC/93959/2011) foi solicitado esclarecimentos ou retificação dos empenhos. O mesmo foi confirmado na análise conclusiva ANP-5013/2013 (peça n° 19, fls. 297 – TC/93959/2011) e no parecer do eminente parquet (peça n° 19, fls. 301 – TC/93959/2011).
>
> No entanto, tal questão não foi suscitada e julgada no E. Voto-Relatório do Conselheiro Relator, quietando-se o juízo sobre esta relevante questão. Tornando impossível a verificação neste momento recursal.
>
> Assim, entendemos ser necessária a reabertura da instrução processual para o fim de verificar se as notas de empenho e pagamentos constantes no processo originário, bem como as enviadas nesta oportunidade recursal, pertencem ao Contrato n° 136/2011 do Pregão Presencial n° 87/2011, ou pertencem ao Contrato n° 136/2011 do Pregão Presencial n° 103/2011.
>
> **...”**

Seguiram os autos ao Ministério Público de Contas (peça 10) que manifestou acerca de ERRO MATERIAL passível de correção de ofício pela Relatoria, sem a necessidade de anulação da Decisão objurgada, e encaminhou os autos para decisão do procedimento a ser adotado.

Em cota da Relatoria (peça 11) determinou-se o retorno dos autos ao MPC para emissão de parecer, considerando a manifestação do “suposto erro material” no momento do voto.

O Ministério Público de Contas (peça 12) entendeu que não havia meios de pronunciar sobre o mérito do Pedido de Revisão sem enfrentar a prova documental acostada aos autos e, nesse sentido, requer a remessa dos autos para a análise do corpo técnico da 6ª ICE, para verificação dos documentos e esclarecimento se sanam ou não as impropriedades que motivaram a Decisão simples n. 01/0529/2012.

Em nova manifestação (peça 14) a 6ª Inspetoria de Controle Externo certificou:

> **“...**
>
> **III – DA REANÁLISE**
>
> **3.1 – Da Execução Financeira**
>
> Atendendo à solicitação do MPC verificamos a seguinte execução financeira.
>
> (...)

RESUMO GERAL – EXECUÇÃO FINANCEIRA:

Através do Demonstrativo supra destacado, temos a informar que a despesa relativa à comprovação da Execução Contratual assim se postou:

VALOR DO CONTRATO	**R$**	**85.030,00**
VALOR DOS TERMOS ADITIVOS AO CONTRATO	**R$**	**- 17.000,00**
VALOR DO CONTRATO + TERMOS ADITIVOS	**R$**	**68.030,00**
TOTAL DE NOTAS DE EMPENHO EMITIDAS	**R$**	**85.030,00**
TOTAL DE ANULAÇÃO DE NOTAS DE EMPENHO	**R$**	**- 39.787,08**
TOTAL DE NOTAS DE EMPENHO VÁLIDAS	**R$**	**45.242,92**
TOTAL DE COMPROVANTES DESPESAS EMITIDOS	**R$**	**48.242,92**
TOTAL DE ORDENS BANCÁRIAS EMITIDAS	**R$**	**48.242,92**
TOTAL SEM EMPENHO	**R$**	**3.000,00**

Pelos documentos apresentados verificamos que a execução financeira do contrato não possui condições de obter aprovação, pois não foi comprovado empenho de R$ 3.000,00 (três mil reais).

3.2 – Da Irregularidade na autuação e julgamento

Conforme destacado na análise anterior, houve erro na autuação do processo, na medida em que o mesmo foi autuado como Pregão Presencial n° 103/2011, enquanto em todo o procedimento licitatório consta o Pregão Presencial n° 087/2011 (TC/93959/2011, fls. 40 – 112). Esse erro foi verificado na formalização dos termos aditivos e nas notas de empenho emitidas pelo jurisdicionado.

O e. Ministério Público de Contas, no parecer PAR-5824/2016 considerou tal irregularidade como mero "erro material", *data venia,* discordamos do posicionamento do *parquet*.

Entendemos que o erro na autuação pode causar a nulidade de todo o processo, além de indicar uma possível fraude. Principalmente pelo fato de que o erro iniciou nos empenhos e nos aditivos do contrato.

No processo originário (TC/93959/2011) todo o procedimento licitatório foi autuado como Pregão Presencial n° 087/2011, em documentos como edital, contrato, publicação de aviso e extratos a licitação é numerada como Pregão Presencial n° 087/2011.

A partir da expedição das notas de empenho e posteriormente com a formalização dos aditivos (TC/93959/2011 – fls. 312 e ss.) o pregão foi renumerado com o n° 103/2011, sem qualquer justificativa.

Já na autuação neste Tribunal de Contas, o processo foi desacertadamente numerado com a segunda numeração dada ao procedimento, ou seja, como Pregão n° 103/2011, sendo que a numeração correta aparenta ser a de n° 087/2011. Consequentemente o julgamento de todo o processo ocorreu erroneamente.

Ressaltamos nosso entendimento que é necessário à reabertura da instrução processual para verificação dessa falha. Que apesar de aparentar ser um pequeno erro, pode acarretar consequências gravosas como a futura anulação de todo processo de prestação de contas em uma ação judicial.

Ademais, a mudança repentina na numeração do processo pelo jurisdicionado pode ser indício de alguma fraude ou a tentativa de ocultar valores pagos ao contrato. No entanto, esta via recursal não é o meio adequado para tal análise, por isso consideramos que o procedimento correto é a reabertura da instrução processual.

3.3 – Das Demais Irregularidades

Quanto às demais irregularidades, quais sejam: publicações dos 1° e 2° Termos Aditivos, Justificativa e Parecer Jurídico do 2° T.A., apenas a publicação do 2° termo Aditivo foi apresentada (fl. 10).

Sendo assim, as irregularidades apontadas na Decisão Simples 01/0529/2013 permanecem.

...”

Por fim, a 6ª ICE conclui pelo conhecimento do pedido de revisão e pela necessidade de reabertura da instrução processual, anulando-se a Decisão Simples n. 01/0529/2013 para apuração da correta numeração do procedimento licitatório em relação aos empenhos e aditivos realizados.

Por sua vez, o Parquet de Contas aviou novo Parecer (peça 16) e aduz:

> “...
>
> **PRELIMINARMENTE**
>
> O Pedido de Revisão deve ser conhecido por preencher os requisitos de admissibilidade constantes no Regimento Interno desta Corte de Contas.
>
> **NO MÉRITO**
>
> O Pedido de Revisão não merece prosperar, vez que o requerente não logrou sanear as ilegalidades que motivaram a emissão da deliberação vergastada, permanecendo ilegal a execução financeira do Contrato Administrativo n°. 136/2011.
>
> (...)
>
> A documentação apresentada com o Pedido de Revisão, contudo, traz outra realidade referente a execução, devendo ser reduzido o valor a ser impugnado de R$ 28.942,85 para R$ 3.000,00 (três mil reais), mantendo-se a penalidade aplicada.
>
> No que se refere a irregularidade na autuação e julgamento nesta Corte de Contas, considerando que a Relatora já se manifestou nestes autos afirmando que irá analisar a questão referente ao “erro de autuação” nesta Corte de Contas ou “erro material”, deixamos de nos manifestar sobre o mesmo.
>
> Em vista do exposto, esta Procuradoria de Contas opina, nos termos do art. 11, III da LC n. 148/10, no sentido de que esta Corte de Contas adote o seguinte julgamento:
>
> 1 – pelo CONHECIMENTO e PROVIMENTO PARCIAL do Pedido de Revisão por parte do Sr. Nelson de Cintra Ribeiro, Prefeito Municipal de Porto Murtinho, para manter a r. Decisão Simples n° 01/0529/2013 nos termos em que foi posta, adequando o valor da impugnação para R$ 3.000,00 (três mil reais);
>
> 2 – pela comunicação do resultado do julgamento aos interessados nos termos regimentais.
>
> ...”

Ante o pedido de vistas com carga dos autos (peça 20), devidamente deferido pelo prazo regimental (peça 21), foi certificado pelo Cartório/TCE o fornecimento de cópia integral por meio de mídia eletrônica a Advogada da parte interessada (peça 23); transcorrido, contudo, o prazo, não houve qualquer manifestação.

Vieram os autos a esta Relatoria para Decidir.

É o breve RELATÓRIO.

Passo as razões do VOTO.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Irresignado com os termos da **Decisão Simples n. 01/0529/2013** prolatada na 16ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, o Ex-Prefeito do Município de Porto Murtinho MS, **Senhor Nelson Cintra Ribeiro**, por meio de procurador constituído interpôs o presente **PEDIDO DE REVISÃO**, buscando a reforma do julgamento.

O apoio técnico e o representante do Parquet de Contas opinam pelo conhecimento do pedido. Divergem o posicionamento, quanto ao mérito da matéria consignada nos autos.

A 6ª Inspetoria de Controle Externo manifesta pela reabertura processual, em razão de defeito na numeração do ato licitatório (ora Pregão 87/2011, ora Pregão 103/2011), uma vez que tal enseja a nulidade do processo, além de indicar "possibilidade de fraude".

O Ministério Público de Contas entende tratar-se de erro material passível de correção de oficio pela relatoria, sem a necessidade de anulação da decisão; e, opina pelo parcial provimento ao Pedido, para o único fim de adequar o valor impugnado para R$ 3.000,00 (três mil reais) em razão da ausência de comprovação de empenho.

Analisando o caso, cumpre considerar:

Apresenta-se correta a manifestação técnica quanto à inexistência de defeito na intimação do ora Requerente, Senhor Nelson Cintra Ribeiro, em momento de instrução processual; não cabe, portanto, declaração de nulidade da certificação de sua revelia nos autos, como solicitado.

Conforme autuação realizada no Tribunal de Contas, o Procedimento Licitatório deflagrado refere-se ao Pregão Presencial n. 103/2011; e assim também sacramentou o julgamento prolatado através da Decisão Singular n. 8305/2011 (Processo originário n. 93959/2011) que julgou regulares as fases anteriores da contratação, que precedem aos atos de execução financeira, ora em discussão, prolatada através da Decisão Simples n. 01/0529/2013.

Com isto, deixo de acompanhar o entendimento técnico pela necessidade de reabertura processual e também entendo desnecessária a manifestação quanto a suposto erro material ocorrido (quando em algumas peças processuais constou procedimento licitatório "Pregão 87/2011), uma vez que, superada tal questão em face do decisum prolatado (Decisão Singular n. 8305/2011).

Aliás, tal situação não é objeto na pauta do presente pedido, devendo seu mérito cingir nas questões referentes aos comandos do decisum recorrido (Decisão Simples n. 01/0529/2013).

Note-se que, referida Decisão Simples declarou irregulares os atos de execução financeira contratual (item I), impugnou valor não comprovado (item II) e aplicou multa ao gestor por violação à norma legal e não atendimento as diligência realizadas (item III).

Acompanham o presente Pedido de Revisão, os seguintes documentos:

- Relação de veículos pertencentes à frota municipal no exercício de 2011;

- comprovação de publicidade do Segundo Aditamento realizado ao Contrato Administrativo n. 136/2011;

- Documentos comprobatórios de execução financeira; e

- Planilha de execução financeira.

Inobstante a remessa de tais documentos visando à comprovação da execução financeira do Contrato Administrativo n. 136/2011, celebrado entre o Município de Porto Murtinho MS e a empresa Posto Emanuelle Ltda., conforme consta, ainda não foram suficientes para sanar as irregularidades apontadas no feito.

Como alhures anotado, o total empenhado (R$ 45.242,92) foi menor que o total efetivamente liquidado e pago (R$ 48.242,92), ficando evidente o desequilíbrio financeiro ou, no mínimo, a falta de comprovação de empenho realizado no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais), refletindo na irregularidade na prestação de contas ao órgão fiscalizador nos moldes legais.

Inegável, permanecem dissonâncias às normas de regência, legal e regimentalmente previstas, em especial ao disposto pelos artigos 60[2], 61[3], 62[4] e 63[5] da Lei 4.320/64[6], e ainda inobservância às determinações impostas pela Lei n. 8666/93 [7].

Impõe também levar em conta, que não houve qualquer manifestação da parte inconformada quanto às impropriedades apontadas na formalização dos aditamentos celebrados (ausência de publicação do Primeiro Termo Aditivo, justificativa e parecer jurídico acerca do Segundo Termo Aditivo), limitando-se a comprovação, apenas quanto a publicidade do Segundo Aditamento.

[2] **Art. 60**. É vedada a realização de despesa sem o prévio empenho.

[3] **Art. 61.** Para cada empenho será extraído um documento denominado "nota de empenho" que indicará o nome do credor, a representação e a importância da despesa bem como a dedução desta do saldo da dotação própria.

[4] **Art. 62.** O pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação.

[5] **Art. 63.** A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.

[6] **Lei n. 4320**, de 17 de março de 1964. Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

[7] **Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993. Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.**

De tal modo, minha conclusão tem por óbvio a ausência de documentação que tenha por objetivo comprovar a total regularidade dos atos praticados no decorrer da execução financeira do Contrato Administrativo n. 136/2011.

Incontroverso, continua válida a fundamentação fática e legal a dar amparo ao resultado prolatado no comando do "item I" do Acórdão da Primeira Câmara n. 01/0529/2013.

Cabe considerar, entretanto, que não persiste o fundamento para impugnação de valor, uma vez que não há que se falar em pagamento maior ou indevido, o que permite excluir totalmente o comando do "item II" da decisão recorrida.

Quanto à multa arbitrada ao requerente no comando do "Item III", impõe adotar orientação precedente desta Corte Fiscal e aplacar o quantum arbitrado para o valor correspondente a 50 (cinquenta) UFERMS, em razão de que foram superadas, ainda que em parte, as impropriedades alhures deflagradas.

Reforçando o excerto emoldurado e, sendo ao caso despiciente outras considerações, cumpre a atuação desta Corte Fiscal para o fim de considerar PROCEDENTE o pedido formulado pelo Senhor Nelson Cintra Ribeiro, e reformar parcialmente o Decisum objurgado.

DISPOSITIVO

Sendo assim, concordo parcialmente com o entendimento do Ministério Público de Contas e formulo o meu **VOTO** no seguinte sentido:

1) – Julgar **PROCEDENTE** o **PEDIDO DE REVISÃO** formulado pelo Ex-Prefeito do Município de Porto Murtinho MS, **Senhor Nelson Cintra Ribeiro** (RG 001.043.800 SSP/MS e CPF/MF 099.689.629-53) e, com fulcro no §3º do artigo 73 da Lei complementar n. 160/2012, rescindir a **Decisão Simples n. 01/0529/2013** prolatada na 16ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, em 13 de agosto de 2013 (Processo TC 93959/2011) para proferir **NOVO JULGAMENTO** nos seguintes termos:

a) declarar a **IRREGULARIDADE** dos atos praticados na terceira fase do Contrato Administrativo n. 136/2011, celebrado entre o Município de Porto Murtinho MS e a empresa Posto Emanuelle Ltda.; em razão de infringência às Leis 4.320/64 e 8.666/93, além de normas regulamentares da Corte Fiscal;

b) aplicar **MULTA** ao Senhor Nelson Cintra Ribeiro (RG 001.043.800 SSP/MS e CPF/MF 099.689.629-53) no valor correspondente a 50 (cinquenta) UFERMS, por grave infração e violação às normas legais alhures indicadas; e

2) – pela **comunicação do resultado do julgamento** aos interessados, com base no artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar procedência ao pedido de revisão.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 20 de novembro de 2019.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

GAB.ECL
SETAC.MSS/DSSM